



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei Complementar Nº , de 2011 (Do Sr. WASHINGTON REIS)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir do limite de despesas de pessoal os recursos destinados ao Programa Saúde da Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19, § 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 19.

§ 1º

VII – realizadas por Municípios no âmbito do Programa Saúde da Família.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de um contra-senso. Por um lado, o governo federal pretende melhorar o atendimento às populações carentes dos Municípios por meio de transferências realizada pelo Programa Saúde da Família. Por outro, entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como limite máximo das despesas de pessoal o percentual de sessenta por cento das receitas correntes líquidas.



Câmara dos Deputados

As duas coisas não podem ser feitas simultaneamente, senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados. Tendo em vista que os recursos do Programa Saúde da Família devem ser utilizados integralmente com o pagamento de salários dos profissionais de saúde integrantes do Programa, se o Município aceitar a transferência e realizar os gastos correspondentes, correrá o risco de sofrer as rigorosas sanções impostas pela LRF. Não é por outro motivo que grande parte dos prefeitos brasileiros está simplesmente deixando de aderir ao Programa e as consequências recaem, como sempre, sobre os mais necessitados.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondeu às Consultas nº 656.574, 700.774 e 832.420, com o entendimento unânime de que:

“...levando-se em conta que os programas são compartilhados entre entes da Federação, cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente e não a totalidade, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental por meio dos programas em comento, usada para pagamento do pessoal contratado, será contabilizada como Outros Serviços de Terceiros pessoa física, a título de transferência recebida não integrando, portanto, as despesas com pessoal, para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”



Câmara dos Deputados

Precisamos urgentemente corrigir essas distorções e, por isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado **WASHINGTON REIS**